



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA-CE**

FRANCINALDO GOMES VIEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no Registro Geral sob o nº 2004010236400-UF, portador do CPF/MF nº 049.790.893-05, residente e domiciliado a ribeirão bonito, nº1272, planalto Ayrton Sena, CEP 60760-460, Fortaleza -CE vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do causídico *in fine* assinado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, o qual, com o endereço eletrônico advocaciaulissesferreira@gmail.com e escritório profissional situado à Rua Barão do Rio Branco, 1867, Centro, Fortaleza/CE, onde recebe intimações, deixa de juntar o endereço eletrônico da parte autora, tendo em vista que a mesma não o possui, e, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propõe a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço
para intimação na Rua Senador Dantas nº 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a Vossa Excelência que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, por não ter condições de suportar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Advocacia Ulisses Ferreira

Rua Barão do Rio Branco nº 1867 – CEP 62025-905 - Centro - Fortaleza-CE
OAB/CE 29.690 Contatos (88) 998 40 8481

advocaciaulissesferreira@gmail.com

I - DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 01/05/2018, resultando em **fratura na tibia e fíbula**, conforme comprova/atesta a documentação anexa: Boletim de Ocorrência, Registro de Atendimento Médico Emergencial e laudos complementares, cujas sequelas serão apuradas após avaliação com médico especializado nomeado por este juízo.

Ocorre que aos 17/01/2019, ao averiguar no site da seguradora Líder 17/01/2019, o Demandante observou a liberação da quantia de R\$ 4.725,00, sem que fosse submetido pessoalmente a avaliação/ perícia médica, de forma a aferir o grau da sua lesão.

Nos termos da legislação atual com aplicação da tabela, o valor a que teria direito, conforme documentação acostada, restou debilidade permanente onde teria direito a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 (Nove Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais) considerando a lesão mencionada acima, vindo a receber o valor de R\$ 4.725,00, restando portanto a quantia de R\$ 4.725,00.

II - DO DIREITO

Como é notório, a Seguradora Líder exige a entrega de uma vasta documentação por parte dos segurados para fins de comprovação da efetiva ocorrência do sinistro e da extensão das lesões acaso sofridas.

Não raro os documentos exigidos são de uso interno das unidades hospitalares e não são entregues pela rede do SUS. Tal situação, Excelência, se por um lado é bastante cômoda para a seguradora, por outro, é de extrema dificuldade para os beneficiários, que encontram um severo obstáculo para o recebimento do seguro DPVAT.

Ante a necessidade de laudos médicos para atender aos critérios adotados pela Líder (exames laboratoriais, RAIOS-X, etc.), veem-se os segurados na premência de custear exames e laudos particulares, fato que onera sobremaneira os segurados diante dos baixos valores pagos (quando o são!) pela seguradora.

O que impele os segurados buscar a tutela jurisdicional é, quando não a negativa, a ínfima contraprestação pelas lesões sofridas, as quais raramente são plena e satisfatoriamente suportadas pela seguradora em prejuízo da finalidade social da lei que criou o seguro DPVAT.

Foi diante deste cenário que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT firmou com o Ministério Público Federal (MPF) o TAC 01/2012, o qual vem sendo descumprido reiteradamente, conforme prova documental trazido no bojo deste exordial:

28/08/2018

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

SINISTRO 3180329286 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUCAS BARROSO MARTINS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV

Seguradora S/A-Filial Fortaleza - CE

BENEFICIÁRIO LUCAS BARROSO MARTINS

CPF/CNPJ: 62798314348

Posição em 28-08-2018 10:58:04

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Documentação médica-hospitalar	Vítima	Não Conforme	

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/07/2018	Exigência Documental	

Conforme se depreende dos “prints” de tela acima colacionados, fica comprovada a prática recorrente da Seguradora Líder em dificultar, onerar e, por conseguinte, rejeitar os processos de recebimento do seguro do DPVAT, desta forma negando ou pagando valor a menor das vítimas.

Ressalvamos a existência de uma TAC firmada em 2012, entre MPF e Seguradora Líder PREVIA QUE ESTA SEGURADORA NÃO MAIS EXIGIRIA DAS VITIMAS, COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA O PROSEGUIMENTO DO PROCESSO, DOCUMENTOS MÉDICOS ALÉM DOS QUE FORAM FORNECIDOS PELA REDE HOSPITALAR, bem como PROIBIA A EXIGÊNCIA DE RELATORIO DO MÉDICO ASSISTENTE DA VÍTIMA QUE CONSTE SEQUELA E GRAU DE INVALIDEZ, JÁ QUE TAL RELATÓRIO NÃO E OBRIGATÓRIO CONFORME A LEI 6.194/74 E SUAS ALTERAÇÕES.

A sanção por DESCUMPRIMENTO DO TAC 01/2012 ENSEJARIA MULTA DE ATÉ 1 SALÁRIO MÍNIMO por evento. Na documentação comprobatória em anexo, Vossa Excelência notará que há vítimas com vários desses eventos proibidos no decorrer da análise do seu respectivo pedido de indenização. Isso tem ocorrido de forma sistemática, para que com isso a Seguradora Líder descumpra o prazo legal de 30 dias para a liquidação do pleito conforme preceito legal da SUSEP e CNSP.

Verifica assim o descumprimento da Seguradora Líder em relação ao § 2º do TAC firmada em 2012 abaixo, evidenciando assim o prejuízo a milhares de vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional.

CLÁSULA 2º – A COMPROMISSÁRIA se compromete a se abster de solicitar ou exigir, como condição para requerimento e/ou pagamento das indenizações do seguro DPVAT, laudos médicos em formulários sugeridos ou fornecidos pelas próprias seguradoras, especialmente aqueles em que é solicitado ou exigido o preenchimento/elaboração pelo profissional médico que atendeu o segurado acidentado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
Avenida Brasil, 1.034 – Jardim Europa – Piracicaba (SP) – CEP 13.416-530 – Fone: (19) 3447-4000

uma vez que estes não se caracterizam como relatórios de tratamento ou internamento fornecidos pela rede hospitalar, ou previdenciária, os quais são emitidos em formulário próprio da entidade fornecedora.

Todas as vítimas de acidente provocado por veículos automotores (automóveis, motos, etc.), mesmo que o seu veículo não seja licenciado, ou seja, não esteja em dia com o pagamento anual do Seguro DPVAT, a indenização lhe é devida, em três situações:

- Em caso de morte, o valor devido será R\$ 13.500,00;
- Em caso de invalidez permanente, o valor será de até R\$ 13.500,00, sendo imprescritível uma avaliação médica para que se apure o grau da lesão e assim se possa indenizar de maneira justa conforme a lesão seja total ou parcial de acordo com tabela de pagamento; e
- No caso de reembolsos decorrentes de tratamentos hospitalares, os valores podem chegar a R\$ 2.700,00.

O DPVAT é um Seguro que cobre danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, previsto pela Lei nº Lei 6.194 /74. É uma garantia de caráter extremamente social, que beneficia vítimas de acidentes de trânsito, independente de apuração de culpa.

Vale ressaltar que, independentemente de estar em dia ou não com o seguro DPVAT, as vítimas de acidente têm direito a receber a indenização correspondente.

Inclusive, os Tribunais já têm decidido que não importa se o veículo envolvido no acidente seja licenciado ou não, bem como identificado, eis que a Lei 6.194/74, com as

alterações introduzidas pela Lei [8.441](#) /92, em seu artigo 7º, prevê inclusive que a indenização será devida por veículo com seguro não realizado ou vencido.

Cabe salientar que a demandada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro do DPVAT, inúmeras vezes NEGA o seguro do DPVAT, sem sequer haver a realização de perícia médica, ferindo assim vários princípios constitucionais, como da ampla defesa e do contraditório.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- i) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- ii) A citação e intimação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para exibir copiam do processo administrativo em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e responder aos termos da presente, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de preclusão e revelia;
- iii) Se assim não entender, requer alternativamente que V. Ex.^a, determine o pagamento proporcional à sequela conforme a Tabela da Lei 11.945/09, após perícia médica realizada pelo IML buscando a aferição do grau de invalidez de forma imparcial condenado a seguradora no pagamento de R\$ 4.725,00;
- iv) Considerando que a presente ação trata de cobrança de diferença de seguro DPVAT e, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, requer o julgamento antecipado da lide, com a procedência total da demanda, para condenar a Seguradora-Ré ao pagamento dos pedidos acima requeridos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária (IGPM) a contar da data do acidente ou do processo/pagamento administrativo, e custas processuais, não devendo recair sobre a autora quaisquer ônus sucumbências por ter pedidos alternativos e ser beneficiária da justiça gratuita conforme o art. 98 do CPC;
- v) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado, da condenação;
- vi) A parte autora manifesta não ter interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, remetendo-se portanto os autos para central de conciliação para participar dos mutirões de DPVAT, uma vez que, a perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda.

Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas a Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, advogado inscrito na OAB/CE sob nº. 29690,

estabelecido na Rua Barão do Rio Branco, 1867, Centro – Fortaleza/CE, sob pena de nulidade do ato.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, notadamente, a juntada posterior de documentos.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 4.725,00, Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais

Termos em que,

Pede deferimento,

Fortaleza, 08 de Abril de 2019.

JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA
Advogado – OAB/CE nº 29.690



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE

NOME: Francinaldo Gomes Vieira
 ESTADO CIVIL: Solteiro
 PROFISSÃO: Autônomo
 DOMÍCILIO: Rua Líbano Bonito
 RG/CPF/PIS PASEP 2004010236400/049.190.893-05

OUTORGADOS

JORGE ULISES E SILVA FERREIRA LIMA, inscrito na OAB/CE sob o nº. 29.690,
 com escritório profissional situado na Rua Herculio Pinheiro, nº 329, CEP 62960-000, Centro
 - Tabuleiro do Norte-CE.

Por meio do presente instrumento são outorgados amplos poderes, inerentes ao
 bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme
 estabelecido no artigo 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo
 Civil), e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer,
 renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar
 quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e
 órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante
 particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo
 atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e válido.

Local: Fonte do Iguaçu Data: 13/03/19

Jorge U. S. Ferreira Lima
 OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE HIPÓSSUFICIÊNCIA

Nome: Financinando Gomes Viana

Nacionalidade: Brasileiro Estado Ceará Estado Civil: Solteiro

Profissão: Autônomo

Rg: 200401023640SSP/C - CPF: 049.790.893-05

Logradouro: _____

Desejamos obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da lei que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Fortaleza/Ce: 13 de Marcos de 2019

Jorge U. Gomes Viana



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

NOME: Francinolfo Gomes Viana

RG: 2.004.010.023.6400 SSP/CE CPF: 049.790.893-05

DECLARA de sã consciênci a e bem da verdade que VIVE E RESIDE em:

Logradouro: Rua Ribeirão Bonito

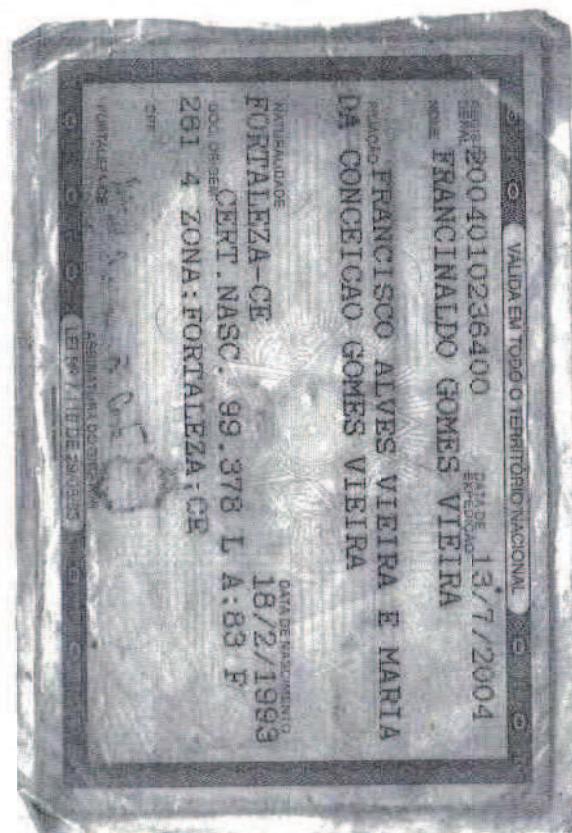
Complemento: _____

Bairro: Planalto Histórico CEP: 60760-460

Que a presente declaração é a expressão da verdade, a qual é feita nos termos e sob as penas da lei, pelo que me responsabilizo pela presente

Fortaleza/Ce, 13 DE Maio 2019

Francinolfo Gomes Viana





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0123141-50.2019.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **Francinaldo Gomes Vieira**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

R.H.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica.

CITE-SE a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, tomar ciência da presente ação e apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente, nos termos do art. 344 do CPC.

Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2019.

Jose Maria dos Santos Sales

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida

selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 30^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.

Autos: 0123141-50.2019.8.06.0001

Autor: FRANCINALDO GOMES VIEIRA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e demais consorciadas

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e demais consorciadas, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º. Andar, centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, por seus procuradores infra firmados, (mandato anexo), com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar:

CONTESTAÇÃO

À pretensão aforada pela parte autora, já devidamente qualificada, o que faz a partir das razões de fato e de direito a seguir delineados.

1. SÍNTESE DA EXORDIAL

Sustenta a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito; tal sinistro teria lhe causado invalidez permanente; recebeu administrativamente o valor de **4725**; em virtude disto pugna pelo recebimento da diferença entre o valor recebido e o máximo indenitário do seguro DPVAT, dando à causa o valor de 4725.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



No entanto, a pretensão aforada não merece prosperar, consoante os fundamentos adiante delineados.

2. PRELIMINARMENTE:

DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Não foi acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial.

Destaca-se que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovação do domicílio do autor, uma vez que se trata de documento unilateral, de fácil manipulação.

Desta forma, se faz necessária a juntada do documento aos autos.

Ainda, nesta oportunidade, requer seja esclarecido quem é a pessoa de Francisco e Martins, conforme comprovante de residência anexo ao processo.

3. MÉRITO

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

A Seguradora pagou à parte autora, a título de indenização por invalidez permanente, o valor de **4725**.

Conforme consta no extrato MEGADATA, o valor foi pago no montante **exato**, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Sendo assim, não há que se falar em qualquer complementação a ser realizada pela Requerida.

Cabe ressaltar que, com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a Requerida plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório, de acordo com limite máximo indenizável, **requer a improcedência do pleito**, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E OS FATOS

O autor alega ter sido vítima de acidente de trânsito, tendo supostamente sofrido lesão permanente indenizável pelo seguro DPVAT.

Todavia, os documentos de atendimento médico não fazem qualquer referência a lesão alegada nem ao suposto acidente automobilístico, deste modo não é possível averiguar o real nexo de causalidade entre o sinistro e a invalidez permanente.

Desta maneira, é impossível estabelecer se as lesões, se comprovadas, realmente decorreram do acidente alegado no caso em tela, nem se houve acidente de trânsito na data alegada.

Ainda, o boletim de ocorrência juntado aos autos é uma mera declaração unilateral dos fatos, não provando por si só a sua ocorrência.

Excelência, é imprescindível que o Requerente demonstre e esclareça como foi acometido desta suposta invalidez e caso comprovado que foi consequência de acidente de veículo automotor em via terrestre fará jus ao recebimento da indenização se, independentemente de culpa, comprovar:

1. Ocorrência do acidente;

 2. Dano insuscetível de recuperação em virtude do sinistro;

Vejamos jurisprudência acerca do tema:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



INCAPACITANTES - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
Ausente o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões noticiadas na inicial, conforme conclusão do laudo pericial, não há que se falar em indenização pelo seguro DPVAT.

(TJ-MS - APL: 08391993220138120001 MS 0839199-32.2013.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2015) Desta feita, não há segurança para afirmar que ocorreu um acidente de trânsito, uma vez que os documentos juntados aos autos não condizem com os fatos narrados, e ainda, não seguem uma sequência lógica.

DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE.
Em autos de cobrança de cobertura decorrente do seguro DPVAT, exige-se que a invalidez denunciada tenha sido causada por acidente de veículo automotor de via terrestre, sob pena de improcedência do pedido. Recurso provido.

(TJ-MG - AC: 10325120009650001 MG , Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Cíveis / 12^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013)

Desta feita, não há segurança para afirmar que a suposta invalidez alegada decorreu de um acidente de trânsito.

Os documentos acostados aos autos não demonstram nem que o Requerente foi acometido de invalidez, nem que houve acidente de trânsito na data alegada.

Destaca-se que o ônus de comprovar que a invalidez permanente decorreu de acidente de trânsito depende única e exclusivamente da parte que pleiteia a indenização.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Face ao exposto a Requerida pugna pela total improcedência do pedido tendo em vista que as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar que a lesão alegada decorreu de acidente de trânsito.

Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite por argumentar, requer a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, a fim de que ratifique a autenticidade do BO, e ao Hospital, para que este encaminhe ao juízo o prontuário de atendimento médico. Requer por fim, o depoimento pessoal do autor a fim de que se apure a veracidade dos fatos alegados na inicial.

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA E DA QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÃO

A Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, alterou o texto inicial do artigo 3º, da Lei 6.194/74, a fim de estabelecer o teto máximo para as indenizações para as indenizações do seguro DPVAT, sendo de “(...) **II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**”.

Esta alteração legislativa que modificou os valores máximos que poderão ser pagos no caso da concessão de indenização pelo seguro DPVAT já foi **declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 704.520/SP:**

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (**DPVAT**). **2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/74.** 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discretionalidade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(STF - ARE: 704520 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

Os valores máximos fixados na lei servem de parâmetro para o cálculo do montante que cada autor terá direito a receber, sendo que a

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



preposição **ATÉ**, constante no artigo, evidencia que este cálculo será realizado conforme a análise individualizada de cada caso.

Conforme se vê, a intenção do legislador foi a de fixar um limite que o julgador não poderá ultrapassar quando da fixação do valor indenitário.

Seguindo este pensamento, e como forma de acabar com qualquer discussão que ainda pairasse sobre a forma de computar os valores a serem pagos a título de invalidez permanente, foi promulgada a Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, onde se estabeleceram critérios objetivos para a valoração da invalidez, **utilizando como base a tabela de proporção que hoje se encontra anexada à Lei que regulamenta a matéria.**

Vê-se assim, que o membro do corpo afetado, e a gravidade da lesão sofrida, serão os critérios através dos quais o valor da indenização será calculado.

Assim sendo, o legislador entendeu ser necessário definir se a invalidez permanente sofrida é **completa**, equivalendo a 100% (cem por cento), ou se é **incompleta**, ou seja, não inutilizou totalmente o membro.

Conforme estipula o **art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 6.194/74**, a invalidez permanente parcial incompleta, poderá ser qualificada em quatro níveis, de acordo com a gravidade da lesão sofrida:

- **75% (setenta e cinco por cento)** para as perdas de **repercussão intensa**,
- **50% (cinquenta por cento)** para as de **média repercussão**,
- **25% (vinte e cinco por cento)** para as de **leve repercussão**,
- **10% (dez por cento)** nos casos de **sequelas residuais**.

Destaca-se que a regulamentação trazida pela legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, sendo cada indenização calculada de acordo com a efetiva lesão sofrida. Não permitindo que lesões análogas tenham indenizações distintas.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Neste sentido, também é o entendimento dos tribunais pátios, sendo que a matéria já se encontra pacificada em súmula emitida pelo Superior Tribunal de Justiça com a seguinte disposição:

Súmula 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Conforme o exposto, diante do caráter impositivo da Súmula lavrada pelo STJ, destaca-se também a jurisprudência já consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES ARGUIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. **PROPORCIONALIDADE DO DANO. GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ - CE: 14621-79.2008.8.06.0001/1. Relator DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 29/02/2012)

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. **NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.** ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74. **RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

(TJ - CE: 108830-40.2008.8.06.0001/1. Relator DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 15/02/2012)

Ainda, com relação a um possível questionamento do aspecto temporal e a efetividade da tabela de graduação de lesões para casos anteriores à legislação promulgada em 2009, o Superior Tribunal de Justiça também já sumulou entendimento com relação à sua validade:

Súmula 544 STJ: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”

Deste modo, tendo em vista a existência de critérios objetivos previstos em lei, bem como diante da jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, não pode o magistrado, em hipótese alguma, criar outros critérios, que não os já devidamente previstos em lei, para estipular o valor de indenização que será devido à vítima comprovadamente inválida.

A imposição da aplicação da tabela de graduação foi estabelecida na lei que regulamenta a matéria, e uma vez que a lei e a própria tabela já foram decretadas constitucionais, até mesmo pelo STF, **fica claro que a única forma válida de se cumprir a disposição legal é corresponder a lesão sofrida pela vítima aos enquadramentos dispostos na tabela constante na Lei nº 6.194/74.**

Lei 6.194/1974 Anexo I

Físico	Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio	Percentual da Perda
	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
	Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
	Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
	Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
	Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
	Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
	Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou	25

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



tornozelo				
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão				10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé				10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais			Percentuais das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho				50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral				25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço				10

Diante de toda a argumentação explanada e dos entendimentos majoritários aqui colacionados, conclui-se que é imprescindível a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a possibilidade de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito.

DA EXPEDIÇÃO DO LAUDO PERICIAL INDISPENSÁVEL À CAUSA

Tendo em vista a qualificação técnica necessária para a elaboração do laudo pericial que definirá se há ou não invalidez na vítima, ou ainda qual a sua gravidade, o legislador fixou no §5º do artigo 5º da lei 6.194/74 que as perícias serão expedidas pelo Instituto Médico Legal – IML:

Art. 5º, § 5º - O **Instituto Médico Legal** da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a **verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais**.

Desta forma buscou-se dar efetividade ao seguro, dando um acesso mais fácil e menos custoso às vítimas, bem como também resguardando-se a imparcialidade dos laudos periciais que graduarão as lesões das vítimas de acidente de trânsito.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já exarou entendimento de que a perícia médica é indispensável para que seja possível a definição do grau de invalidez da vítima:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag: 1332449 MT 2010/0130225-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010)

Sendo assim, o Laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal deverá determinar:

- a) Se a vítima possui algum tipo de invalidez;**
- b) Se a condição da vítima condiz com o acidente de trânsito que supostamente sofreu ou, ainda, se as lesões podem ser decorrentes de outro evento;**
- c) Se a condição atual da vítima é de invalidez permanente ou pode ser minimizada mediante tratamento médico;**
- d) No caso de não haver nenhuma possibilidade de reversão ou atenuação no quadro da vítima, em qual classificação da tabela trazida na Lei 6.194/74 esta invalidez se encaixa, ou seja, qual foi o segmento corporal afetado;**
- e) Se a gravidade da lesão no membro afetado pode ser classificada como: residual, leve, moderada ou grave.**

Neste ponto, insta salientar que não é possível indenizar a vítima com base em laudo produzido por médico particular, vez que não foi disponibilizada à Requerida a oportunidade de acompanhar e até mesmo contraditar a elaboração do mesmo, fato que caracteriza o cerceamento de defesa.

Com relação ao tema, o Artigo 5º, LV da Constituição Federal assegura o contraditório e ampla defesa tanto em processos administrativos quanto judiciais.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, vê-se que o laudo particular, por si só, não é documento hábil a comprovar eventual invalidez acometida pela parte Requerente.

Contudo, na eventual impossibilidade da realização da prova pelo Instituto Médico Legal, a análise da invalidez da vítima somente poderá ser realizada por médico perito, sendo este profissional qualificado para tal função, conforme disposto no art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro e seus parágrafos¹:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Inquestionável, portanto, que a verificação da existência e extensão de uma invalidez permanente depende de prova complexa, dependente de conhecimento médico específico, necessitando de perícia por profissional habilitado.

Conforme se vê, a prova pericial é indispensável ao deslinde da ação, sendo que sem a mesma não será possível ser verificado se existe o direito pleiteado pelo autor, ou ainda qual seria o valor indenitário correspondente se acaso o mesmo fosse comprovado.

¹ Art. 156 - § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

- São Luís – MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza – CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Desta forma, somente de posse do laudo pericial que devidamente estabeleceu a graduação da lesão eventualmente sofrida pela vítima, e tendo como base o parâmetro fixado na tabela constante na lei de regência, poderá o julgador realizar o cálculo correto para a aferição do valor indenitário:

Valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da Tabela estipulado para o membro afetado

(x)

% de invalidez indicado pelo médico perito

Ante todo o exposto, eventual condenação deverá observar o valor máximo indenizável, qual seja de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como corresponder exatamente à forma de quantificação estabelecida na lei, qual seja o cruzamento do valor correspondente na tabela de graduação, com a repercussão da lesão atestada pelo laudo do IML.

DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS

A parte Requerente pugna pela indenização por danos morais devido a discordância na aplicação da tabela.

No caso em tela **não estão** presentes os requisitos da Responsabilidade Civil, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexo causal entre os fatos e as consequências geradas, pois não foi a parte Requerida que provocou o acidente.

Os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Desta feita, não há que se falar em **ofensa a dignidade da pessoa humana**.

Manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. (...) ” (Resp. 723729/RJ 2005/0021914-2 - 30/10/2006)

A requerente em sua petição inicial afirma que a requerida a expôs a situação enganosa e vexatória, obrigando-a a receber menos do que tinha direito, ante ao não pagamento do valor máximo indenizável.

Contudo, a legislação prevê que as indenizações se darão de acordo com o grau de invalidez diagnosticado.

Corroborando com este entendimento o STJ redigiu a súmula 474 do STJ, publicada após aprovação na 2^a Seção de direitos privados ocorrida em 29/09/2010, que tem a seguinte disposição:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Efetuar o pagamento da indenização conforme dispõe a legislação não leva a vítima a sofrer uma situação vexatória ou enganosa. Assim, atribuir danos morais a um mero aborrecimento se torna enriquecimento sem causa, alimentando a “indústria do dano moral”.

Desta feita, **requer seja julgado improcedente o pedido do Requerente no que concerne a indenização por danos morais.**

Do NÃO CABIMENTO Do JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O instituto jurídico do julgamento antecipado da lide encontra esteio, como se sabe, no artigo 355 do Código de Processo Civil Brasileiro. É aplicável nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou sobre de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

Saliente-se que a conjunção "e" tem natureza aditiva, de modo que, além de tratar de questão exclusivamente de direito, o processo deverá estar também devidamente preparado para imediato julgamento, o que não ocorre nestes autos, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente.

Acerca do exposto, vejamos o entendimento de Theotônio Negrão, em comentários ao art. 355 do Código de Processo Civil:

"O preceito é cogente: 'conhecerá', e não poderá conhecer; se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença se houver desnecessidade de ser produzida prova em audiência."

Observe-se, na interpretação do artigo 355, I, CPC, que havendo fatos a serem comprovados, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o magistrado não pode julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos não possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

Assim sendo, não há que se falar em julgamento antecipado da lide, uma vez que a falta da perícia acima descrita não supre os requisitos do art. 355, CPC.

Ademais, a não realização da prova complexa implica em confronto direto ao melhor entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial a Súmula nº 474, conforme já apontado anteriormente, ao mencionar a necessidade de auferir se há invalidez permanente e qual sua extensão, não sendo possível ao Douto Magistrado julgar o feito antecipadamente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Reclamante requer a inversão do ônus da prova, vislumbrando hipotética hipossuficiência, bem como a aplicação do Código de Defesa do

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Consumidor ao caso em tela. **Apesar disto, no caso em comento não há verossimilhança das referidas alegações, razão pela qual não se aplica o pleito invocado pelo Reclamante.**

O presente caso trata, a bem da verdade, de seguro *sui generis*, regulado através de legislação específica, não sendo realizado qualquer tipo de contrato entre as partes. Assim, em momento algum foi estabelecida uma relação de consumo entre as partes, não sendo, por sua vez, aplicável o Código de Defesa do Consumidor à referida relação.

Ademais, é importante mencionar que o ônus da prova incumbe àquele que alega.

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência específica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Portanto, não prospera o requerimento de inversão do ônus da prova, haja vista não tratar-se de relação de consumo uma vez que obrigação das seguradoras consorciadas ao pagamento das indenizações do seguro obrigatório decorre de lei específica e não de contrato particular, devendo o Reclamante incumbir-se de seu ônus, nos termos do inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

No que se refere a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data do evento danoso, conforme disposição expressa da Súmula 580 do STJ:

Súmula nº 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

4. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se que Vossa Excelência digne-se em:

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



- Preliminarmente, conceder à parte requerida dilação probatória para juntada de processo administrativo, bem como juntada do comprovante de pagamento administrativo, tendo em vista os entraves burocráticos para juntada de referida documentação;
- No mérito, requer sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- Requer a juntada de comprovante de residência de serviço público essencial em nome do Autor;
- A improcedência da ação em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08, convertida na Lei 11.945/09;
- Requer a total improcedência do pedido, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não condizem com os fatos narrados, e ainda, não seguem uma sequência lógica, não sendo possível verificar a existência de acidente de trânsito e invalidez;
- Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;
- A improcedência do pedido de indenização por danos morais, com base no art. 487, I do CPC;
- O não cabimento do julgamento antecipado, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente da parte autora, para só posteriormente, a demanda estar apta a um pronunciamento jurisdicional, assegurando a aplicação para os litigantes dos princípios

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



constitucionais que norteiam toda relação jurídica processual;

- A não aplicação da inversão do ônus da prova, por não se tratar o Reclamante de parte hipossuficiente, razão pela qual não se aplica o dispositivo invocado, bem como pelo seguro obrigatório DPVAT ser de cunho obrigatório, onde a correlação existente é de direito potestativo e sujeição e não de direito subjetivo propriamente dito e dever jurídico;
- Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;
- Designar oitiva da parte, uma vez que o depoimento pessoal é imprescindível ao deslinde do feito, para que seja esclarecida a dinâmica dos fatos ocorridos.

Por fim, se requer que doravante a intimação pelo Diário da Justiça conste EXCLUSIVAMENTE, sob pena de nulidade, o nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/CE nº 32.405-A.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza, 20 de maio de 2019.

Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/CE nº 32.405-A

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811

QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é comprovadamente decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou pode ser oriunda de circunstância diversa?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, esta é completa (inutilização absoluta) ou incompleta (resta alguma utilidade)?
5. Nos termos do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da lesão apresentada?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.